



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.581.477 - SP (2019/0270959-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU
ADVOGADOS : ALINE CREPALDI ORZAM - SP205243
VINICIUS MACHI CAMPOS - SP273023
IZABELA MARIA GONÇALVES ZANONI MALMONGE -
SP317889
AGRAVADO : MUNICIPIO DE ITAPEVA
PROCURADOR : JOAO RICARDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA - SP276162

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. VIOLAÇÃO A NORMATIVOS FEDERAIS. PRAZO PRESCRICIONAL. ERESP 1.575.846/SC. REGRA GERAL: DEZ ANOS. PROVA TESTEMUNHAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. O prazo prescricional da pretensão indenizatória por desapropriação indireta, na hipótese de o desapropriante realizar no imóvel obras ou serviços de caráter produtivo, é de dez anos. EREsp 1.575.846/SC, rel. Ministro Og Fernandes.
2. Não se interrompe prazo prescricional findo.
3. Não cumpre o requisito do prequestionamento o recurso especial para salvaguardar a higidez de norma de direito federal não examinada pela origem, ainda mais quando inexistente a prévia oposição de embargos declaratórios. Súmulas 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal.
4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de março de 2020.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.581.477 - SP (2019/0270959-8)
RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU
ADVOGADOS : ALINE CREPALDI ORZAM - SP205243
VINICIUS MACHI CAMPOS - SP273023
IZABELA MARIA GONÇALVES ZANONI MALMONGE -
SP317889
AGRAVADO : MUNICIPIO DE ITAPEVA
PROCURADOR : JOAO RICARDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA - SP276162

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB agrava da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra o acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRESCRIÇÃO. Prazo decenal. Transcurso do prazo entre a data do apossamento administrativo e o ajuizamento da presente ação. Não configurada qualquer das hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sentença de improcedência. Manutenção. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1000870-04.2017.8.26.0270; Relator (a): Jarbas Gomes; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Itapeva - 3ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 12/03/2019; Data de Registro: 13/03/2019)

Trata-se de ação de indenização por desapropriação indireta proposta em face do Município de Itapeva em que se alega que o recorrido se apropriou indevidamente de um terreno da autora para nele construir praça e pavimentar ruas, além de conceder permissões de uso para construir como se proprietária fosse.

Houve a pronúncia da prescrição tendo em vista que os atos de esbulho datavam havia mais de quinze anos, daí a incidência do prazo decenal, com fundamento no art. 1.238, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

O recurso especial apresenta alegação de violação aos arts. 191 e 202, inciso VI, do CC/2002, concernente à prática de ato de renúncia à prescrição decorrente da instauração do processo administrativo n. 5183/2016, ao art. 27, §§ 1.º e 3.º, inciso II, do Decreto-Lei 3.365/1941, que limita o valor dos honorários sucumbenciais a cinco por cento sobre o valor da diferença entre a oferta inicial e a condenação, e ao art. 1.238, "caput", do CC/2002, porque o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prazo é de quinze anos contados da ciência do ato ilícito, mas não há nos autos comprovação de quando ocorreu o ato.

Pela ótica do dissídio jurisprudencial o recurso especial aponta o dissenso, relativamente à tese do prazo decenal (art. 1.238, "caput", do CC/2002), tendo como paradigma o **REsp 1.300.702/SC**, rel. para o acórdão o Em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Contrarrazões em e-STJ fls. 385/389.

O juízo de inadmissibilidade fundou-se genericamente na falta de desrespeito à legislação enfocada, na Súmula 07/STJ e na falta de comprovação do dissídio, a minuta do agravo tendo refutado ambos motivos (e-STJ fls. 390/391 e 394/404, respectivamente).

Contraminuta em e-STJ fls. 408/412.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.581.477 - SP (2019/0270959-8)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. VIOLAÇÃO A NORMATIVOS FEDERAIS. PRAZO PRESCRICIONAL. ERESP 1.575.846/SC. REGRA GERAL: DEZ ANOS. PROVA TESTEMUNHAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. O prazo prescricional da pretensão indenizatória por desapropriação indireta, na hipótese de o desapropriante realizar no imóvel obras ou serviços de caráter produtivo, é de dez anos. EREsp 1.575.846/SC, rel. Ministro Og Fernandes.
2. Não se interrompe prazo prescricional findo.
3. Não cumpre o requisito do prequestionamento o recurso especial para salvaguardar a higidez de norma de direito federal não examinada pela origem, ainda mais quando inexistente a prévia oposição de embargos declaratórios. Súmulas 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal.
4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): As razões recursais são improcedentes.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

É possível notar empiricamente que o Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo utiliza-se de modelo-padrão para o exercício da competência referente ao juízo de admissibilidade do recurso especial, aplicando indistintamente aos casos um mesmo texto decisório que, com o devido respeito, não examina as particularidades de cada caso concreto nem tampouco aplica o que de direito cada um deles precisa.

Esse texto em grande medida resume-se a assertar a "falta de desrespeito à legislação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enfocada" e a aplicar a Súmula 07/STJ, o que inquestionavelmente nada resolve e impede, no comum dos casos, o regular exercício do direito de defesa pela parte que almeja recorrer, na medida em que dificulta a tessitura de razões para impugnar a generalidade dessa fundamentação.

Isso ocorre, por certo, também no caso concreto, de modo que observo ter minuta do agravo em recurso especial refutado, o tanto quanto possível, essa motivação etérea, daí por que me parece impositivo o seu conhecimento.

Quanto ao recurso especial, o cerne da controvérsia resume-se a saber o prazo prescricional da pretensão indenizatória fundada em desapropriação indireta e se ela, no caso concreto, implementou-se ou não.

Sobre o prazo, não há razão para reformar o julgado da origem, que destacou a jurisprudência prevalecente neste Superior Tribunal de Justiça no sentido do prazo prescricional decenal quando o ente desapropriante realizar obras e serviços no imóvel.

Vejamos o precedente que sedimentou esse entendimento:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. INDIRETA. NATUREZA. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DIREITO REAL. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PRAZO DE USUCAPIÃO. REGRA. PRAZO DECENAL. CONSTRUÇÃO DE OBRAS OU IMPLANTAÇÃO DE SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA OU INTERESSE SOCIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. PRAZO DE QUINZE ANOS. EXCEÇÃO.

1. Conforme a jurisprudência, é irrelevante para o conhecimento dos embargos de divergência o fato de não estar o acórdão paradigma transitado em julgado.
2. A divergência entre os órgãos fracionários deste Colegiado é evidente. Para a Primeira Turma, o prazo é de 15 anos, na medida em que o parágrafo único do art. 1.238 do Código Civil destina-se especificamente a regular os direitos do possessor particular que ocupa o imóvel para uso residencial ou produtivo. Para a Segunda Turma, o prazo de 10 anos de referido dispositivo é plenamente aplicável à desapropriação indireta, por presumir-se a implementação pelo Poder Público de obras ou serviços de utilidade pública ou interesse social.
3. O conceito de desapropriação indireta retrata situação fática em que a Administração, sem qualquer título legítimo, ocupa indevidamente a propriedade privada. Incorporado de forma irreversível e plena o bem particular ao patrimônio público, resta ao esbulhado apenas a ação indenizatória por desapropriação indireta.
4. A jurisprudência conferiu a essa ação indenizatória caráter de direito real, equiparando seu prazo prescricional ao da ocorrência de usucapião em favor do ente público.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. A adoção das regras de Direito Privado decorre unicamente de construção jurisprudencial. Para aplicação ao Direito Administrativo de normas do Código Civil de 2002 destinadas a regular relações estritamente particulares, é preciso interpretá-las de forma temperada. No caso da desapropriação indireta, inexistente sequer norma positiva no Direito Administrativo, não podendo se exigir da lei civil essa disposição.

6. Todo o sentido do Código Civil é pela ponderação entre os direitos de propriedade do particular e o interesse coletivo. No equilíbrio entre eles, está a função social da propriedade. Assim, plenamente aplicável o parágrafo único às hipóteses de desapropriação indireta, por presunção de haver o Estado implantado obras ou serviços de caráter social ou utilidade pública.

7. A presunção é relativa, podendo ser afastada pela demonstração efetiva de inexistência de referidas obras ou serviços.

8. Em regra, portanto, o prazo prescricional das ações indenizatórias por desapropriação indireta é decenal. Admite-se, excepcionalmente, o prazo prescricional de 15 anos, caso concreta e devidamente afastada a presunção legal.

9. No caso dos autos, o acórdão da origem demonstra tratar-se de desapropriação indireta pela construção de rodovia, hipótese de incidência da regra geral. A obra foi realizada em 1976. O decreto de utilidade pública editado em 1994 interrompeu a prescrição. Aplicando-se a regra de transição do Código Civil de 2002, o prazo prescricional de 10 anos teve início em 11/1/2003. Tendo a presente ação sido ajuizada em agosto de 2013, é forçoso o reconhecimento da prescrição.

10. Embargos de divergência providos.

(EREsp 1575846/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2019, DJe 30/09/2019)

Nesse sentido, o Tribunal da origem esclareceu o seguinte:

Com efeito, em que pesem os argumentos apresentados pela apelante, a r. sentença não comporta alteração.

É pacífico na jurisprudência o entendimento segundo o qual o prazo para ajuizar ação de desapropriação indireta prescreve no mesmo prazo da usucapião extraordinária, orientação consolidada através da Súmula 119 do C. Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, em decorrência da superveniência do Código Civil de 2002, o prazo da usucapião extraordinária passou a ser 10 anos, nos termos previstos no artigo 1.238, parágrafo único, do referido diploma legal, in verbis:

[...]

Conforme observado pelo MM. Juízo de Primeiro Grau, na hipótese em questão, restou comprovado que o município está na posse dos imóveis há mais de 15 anos, tendo, inclusive, edificado praça, pavimentado a rua e autorizado moradores a estabelecer moradias, conforme se depreende da prova testemunhal produzida em Primeiro Grau:

“Dirceu Almeida de Lima, fiscal de obras da prefeitura há quase 40 anos, afirmou que a área de praça do Conjunto Habitacional Tancredo Neves foi construída há mais de 20 anos. Questionado, disse que a inauguração da rua aconteceu quando o prefeito era o Vilmar e, portanto, há mais de 14 anos.

A testemunha Eliane Schonart, apesar de se mostrar confusa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com relação às datas e não ter precisado diretamente o real período em que se deu o apossamento, relacionou, de forma convicta, os acontecimentos com a idade de seu filho. Disse que tudo ocorreu na época em que seu filho Ryan, também ouvido como testemunha, tinha aproximadamente 01(um) ano, pois há uma foto dele na rua, a qual foi levada até a Prefeitura com um abaixo assinado para que arrumassem o local. Questionada pela defesa, disse que atualmente seu filho tem 25 anos. Afirmou não ter pedido autorização para a Prefeitura para fechar o muro na época, apenas o fez seguindo a guia. Acha que a guia foi feita pela Prefeitura.

A testemunha Ryan Ferraresi Machado afirmou que mudou para o local quando tinha 01 (um) ano de idade e tudo que existe lá hoje, desde que se conhece por gente, sempre existiu.

Marco André Ferreira de Oliveira, ouvido como informante, pois ocupa cargo em comissão como Secretário Municipal, relatou que a área de praça e as ruas foram feitas praticamente em conjunto com a constituição do Conjunto Habitacional Tancredo Neves, que é antigo, tem mais de 20 anos.

Acrescentou que a Praça é pequena e por isso não teve uma inauguração e o asfalto existe desde o início. Primeiramente, estava pavimentado em lajota e depois asfaltamento”.

Conclui-se, portanto, que a ocupação pelo município ocorreu há mais de 15 anos, anteriormente, portanto, a à vigência do Código Civil de 2002.

Percebe-se na verdade que a oitiva testemunhal indica a prática dos atos ilícitos de apossamento há mais de vinte anos, uma dessas testemunhas apontando para quase vinte e cinco anos.

O que se vê é que embora esses atos sejam anteriores ao atual código civil e que o prazo tenha sido implementado totalmente antes dele — o que poderia levar a tese de inaplicabilidade da atual codificação e do prazo vintenário —, nem o Tribunal da origem tampouco o recurso especial apresenta razões de direito intertemporal, tanto assim que o próprio recorrente quer a aplicabilidade da exceção do prazo de quinze anos, embora de acordo com a nossa jurisprudência não tenha havido a circunstância fática que autoriza a sua incidência, qual seja, a falta de obras e serviços no imóvel.

Assim, quer sob a ótica da violação diretamente perpetrada, quer pelo ângulo da divergência jurisprudencial, é certo que não há como reformar o acórdão porquanto, como dito, a extensão do prazo prescricional para quinze anos deve pressupor um fato não corroborado na origem.

Por outro lado, as razões do recurso falam ainda em interrupção do prazo e em renúncia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à prescrição, institutos que não se confundem, tanto que a própria recorrente indica corretamente os seus fundamentos legais distintos, a saber, o art. 191 do CC/2002, para a renúncia, e o art. 202, inciso VI, do mesmo diploma, para a interrupção:

Art. 191. A renúncia da prescrição pode ser expressa ou tácita, e só valerá, sendo feita, sem prejuízo de terceiro, depois que a prescrição se consumar; tácita é a renúncia quando se presume de fatos do interessado, incompatíveis com a prescrição.

Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

[...]

VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.

Ocorre, contudo, que o Tribunal da origem manifestou-se apenas sobre a interrupção, mas não sobre a renúncia, de modo que para esta houve carência de prequestionamento e a incidência do óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 282: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

Súmula 356: O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Vejamos o teor do acórdão que trata do tema:

Outrossim, não se pode acolher a insurgência apresentada pela apelante no sentido de ter havido interrupção do referido prazo.

Isso porque, mesmo considerando que eventual pedido administrativo seria causa de interrupção do lapso prescricional, no caso em análise, o Processo Administrativo nº 5.183/2016, supostamente instruído em razão de pedido da autora na esfera administrativa, teria sido instaurado quando a pretensão em questão já estava fulminada pela prescrição.

Por óbvio, alcançado o dies ad quem do prazo prescricional, nenhum fato superveniente poderia afetar o transcurso da prescrição.

Assim sendo, resta mantida a improcedência da ação, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Desse modo, no particular que trata da interrupção não há lógica na afirmação na medida em que confirmado pelo Tribunal "a quo" que a instauração do aludido processo administrativo ocorreu apenas depois de ultimado o prazo, de sorte que não havia, pois, o que ser "interrompido".

Essa conclusão é corroborada por Washington Monteiro de Barros (Curso de Direito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Civil, São Paulo: Saraiva, 45. ed., v. 1, 2016):

Cumpra lembrar ainda que só se interrompe prescrição em curso, e não a já consumada. Distinguem-se, pois, interrupção e renúncia da prescrição. Esta pressupõe a consumação da prescrição; aquela tem em mira prescrição em curso. Mais ainda: a prescrição mantém-se interrompida enquanto a lide se acha em movimento. Estando ela em andamento, e isso resulta de qualquer ato judicial praticado para a formação dos elementos constitutivos da causa, verifica-se a permanente interrupção da prescrição.

É de se afirmar, por fim, que a questão dos limites da condenação em honorários advocatícios sucumbenciais tampouco foi examinada na instância ordinária, que tratou unicamente da sua elevação face o desprovimento da apelação, mas não propriamente se havia ou não de se cogitar da regra do art. 27 do Decreto-Lei 3.365/1941, e por isso que nesse ponto tampouco há carência de prequestionamento.

Assim, **conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.**

Demais, especificamente quanto aos honorários recursais, deve ser considerado o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015, e no Enunciado Administrativo n. 7/STJ ("*Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC*").

Desse modo, levando em conta que o tempo de tramitação do recurso, contado apenas entre a sua interposição na origem e a data do presente julgamento, não é demasiadamente longo — perfazendo pouco mais de dez meses —, e que a demanda aparenta grau de complexidade ínfimo, **condeno o recorrente ao pagamento de honorários recursais os quais arbitro no total de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais)**, sob condição suspensiva de exigibilidade, dada a anterior concessão da gratuidade judiciária.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0270959-8 PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 1.581.477 / SP

Número Origem: 10008700420178260270

PAUTA: 03/03/2020

JULGADO: 03/03/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU
ADVOGADOS	: ALINE CREPALDI ORZAM - SP205243 VINICIUS MACHI CAMPOS - SP273023 IZABELA MARIA GONÇALVES ZANONI MALMONGE - SP317889
AGRAVADO	: MUNICIPIO DE ITAPEVA
PROCURADOR	: JOAO RICARDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA - SP276162

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação Indireta

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.